HABEAS CORPUS Nº 504.620 - SP (2019/0107882-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS GABRIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS GABRIEL DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - HC n. 2018937-63.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/1/2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do réu poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do acusado, que seria primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas alternativas ao encarceramento, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a MARCOS GABRIEL DA SILVA, consoante é possível inferir do seguinte trecho do aresto impugnado:

> *Já da leitura do r. despacho de fls. 48/53, se constata que bem dá conta de justificar a manutenção da medida extrema, tendo o julgador se embasado no caderno investigatório formado até aquele momento, consignando, ainda, que "No caso,* ***foram apreendidos dois tipos de droga (maconha e cocaína)****, a evidenciar a gravidade em concreto da conduta. Por fim, observo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas no caso concreto, haja vista a gravidade do delito e a necessidade de se evitar que o autuado, uma vez solto, volte a traficar, não se olvidando que* ***já está respondendo a processo criminal por crime idêntico*** *perante a Vara Criminal da Comarca de Tupã, o qual se encontra* ***em fase de sentença*** *(Autos nº 0001044-93.2017.8.26.0637), e ao invés de honrar a confiança que lhe que lhe foi depositada com a liberdade provisória (fls. 25/26 daqueles autos), praticou novo delito" (fl. 49).*
> *De se acrescentar que a gravidade dessa imputação, e a natural periculosidade atribuída a quem é acusado de ser agente ativo da mesma, já recomendam a segregação cautelar, daí porque não há razão plausível a ensejar a concessão da liberdade provisória em prol do paciente, tampouco o relaxamento da medida constritiva. (e-STJ, fl. 62, grifos nossos)*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe*

25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator